



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600581-55.2020.6.02.0048 - Boca da Mata -
ALAGOAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600581-55.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: VALTER ACIOLI DE LIMA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB AL4577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB AL7339

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB AL11699

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB AL12452

EMBARGANTE: WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB AL4577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB AL7339

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB AL11699

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB AL12452

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB AL4801

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

EMBARGANTE: JOSE SABINO MAYNART TENORIO PREFEITO

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB AL4801

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

ADVOGADO: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - OAB AL14176

EMBARGANTE: ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300

EMBARGADO: MANOEL REMERSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB AL6161

ADVOGADO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - OAB AL17832

ADVOGADO: ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - OAB AL16475

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB AL6352

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB AL5032

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIEDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, assim como não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
2. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento dos embargantes com os fundamentos da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Sérgio de Abreu Brito, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/04/2023

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho (id. 9857821) e por José Sabino Maynard Tenorio e Enio Rangel da Silva Costa (id. 9857778) em face do acórdão (id. 9855578), por conduto do qual esta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do vereador eleito no último pleito, Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) ufirs aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynard Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Os embargantes sustentam, em suma, que o acórdão embargado é permeado de omissões, contradições e obscuridades, principalmente no tocante à conclusão a que chegou o Tribunal sobre a existência de prova de que teria ocorrido a entrega de dinheiro por Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa a eleitores.

3. Os embargantes Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho sustentam haver contradição no julgado na medida em que se afirma a necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas se contenta com a existência de indícios no caso sob análise. Por outro lado, os embargantes José Sabino Maynard Tenorio e Enio Rangel da Silva Costa apontam omissão no julgado, no tocante à participação de José Maynard Sabino Tenório na conduta ilícita, repisando a jurisprudência do TSE no sentido de que a sanção de inelegibilidade não se aplica a meros beneficiários.

4. Alfim, requerem que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos, para julgar improcedente a demanda.

5. Contrarrazões dos embargados (id. 9878877).

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos declaratórios, unicamente para suprir omissão acerca das circunstâncias relevantes e indispensáveis à valoração da prova - relativas ao teor do laudo pericial e à ligação dos declarantes com o Investigante - a fim de que tais elementos sejam expressamente consignados no acórdão embargado (id. 9899043).

7. É o necessário a relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho (id. 9857821) e por José Sabino Maynart Tenorio e Enio Rangel da Silva Costa (id. 9857778) em face do acórdão (id. 9855578), por conduto do qual esta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso avariado pelo ora embargados e reformou a sentença recorrida, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

9. Conheço dos recursos aclaratórios, uma vez que foram opostos dentro do prazo previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

10. Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

11. Os embargantes sustentam que o acórdão embargado é permeado de omissões, contradições e obscuridades, principalmente no tocante à conclusão a que chegou o Tribunal sobre a existência de prova de que teria ocorrido a entrega de dinheiro por Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa a eleitores.

12. Os embargantes Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho articulam haver contradição no julgado na medida em que se afirma a necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas se contenta com a existência de indícios no caso sob análise. Por outro lado, os embargantes José Sabino Maynart Tenorio e Enio Rangel da Silva Costa apontam omissão no julgado, no tocante à participação de José Maynart Sabino Tenório na conduta ilícita, repisando a jurisprudência do TSE no sentido de que a sanção de inelegibilidade não se aplica a meros beneficiários.

13. Da análise destes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão e contradição no acórdão. Entretanto, o escopo dos embargantes é nitidamente provocar a rediscussão da causa. Portanto, os presentes aclaratórios não merecem provimento.

14. A respeito dos pontos levantados pelos embargantes em suas razões, transcrevo importante fragmento do voto condutor do acórdão embargado, que atesta, de forma expressa, entendimento contrário à tese sustentada no recurso, *verbis*:

“Enfatizadas essas premissas, adianto, de logo, que assiste razão ao recorrente. Concluo que a sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide. Esclareço, ao contrário do juízo sentenciante, que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, notadamente porque vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial pelos investigados.

Os registros não deixam dúvida!

As provas produzidas ao tempo da exordial em conjunto com as declarações prestadas em audiência têm o condão de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, sendo certo que no laudo de perícia criminal da Polícia Federal (id. 96661569) extrai-se a conclusão de que os vídeos anexados não sofreram adulteração de seus conteúdos.

O vídeo é autêntico.

Por primeiro, muito embora tenha o juízo sentenciante entendido que as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, dando conta de que haviam apenas recebido “santinho”, se mostravam razoáveis ao que concluído na perícia – que o objeto entregue se assemelharia a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de qualquer valor ou folha de papel de dimensões similares -, os indícios demonstram o contrário: (a) uma das eleitoras, de forma muito suspeita, guarda o dinheiro, “papel”, recebido do recorrido Enio Rangel da Silva Costa dentro do seu sutiã, como se precisasse esconder aquilo que acabara de receber; (ii) o segundo eleitor, senhor João Neves de Lima, recebe das mãos do recorrido Valter Acioli de Lima, retirado de sua carteira, o dinheiro, “papel”, que instantaneamente o “dobra” dentro de sua mão, como que para escondê-lo, e guarda no bolso de sua calça.

Ora, qual a necessidade de esconder “santinhos”, se lícitos são? Por que, ao receber o objeto, agir de forma sorrateira, acaso não passasse de um mero material de campanha? Acreditar o contrário, data venia, além de se mostrar um tanto ingênuo, não condiz com a realidade retratada nos vídeos – sobretudo quando analisadas as falas dos declarantes. Veja-se:

Adriano Izidoro dos Santos, indicado pelo investigador, ora recorrente, estava presente no momento em que realizada a gravação de vídeo que garante a peça vestibular e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Ao depois fora ouvido Thiago Bastos Cabral, também arrolado pelo recorrente, sendo o responsável por efetuar as gravações de vídeos que acompanham a peça póstica e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Em seguida foi interrogada Rita Daniela da Costa, arrolada pelos recorridos, que em nada desnaturou o acusamento autoral, posto que não fez parte do vídeo que demonstra a compra de voto.

Ato contínuo se passou ao depoimento de João Neves de Lima, também arrolado pelos recorridos, eleitor identificado e constante no vídeo como recebedor do dinheiro em troca do voto, o qual, certamente, para não se incriminar, afirmou tratar-se de “santinho”.

A justificativa apresentada de que se cuidava de entrega de “santinho” não se mostra plausível nem razoável no cenário captado. Inconsistente é a alegação de que o então recorrido parou o carro, desceu do veículo, retirou a sua carteira do bolso, especificamente para retirar de dentro dela um “santinho” para entregar a um parente.

Versa-se de pálida desculpa para tentar disfarçar o indisfarçável: compra escancarada de voto!

Alfim restou ouvida Maria Lúcia Ferreira da Silva, também indicada pelos recorridos, outra eleitora constante no vídeo, conjuntamente com o eleitor João Neves de Lima. A declarante, ao ser indagada pelo juízo, afirmou que não recebeu “santinho” do recorrido Valter Acioli de Lima, porque “na hora eu ia passando, quando, naquela hora ali, eu parei”, tendo apenas João Neves de Lima recebido o “santinho”. Por que parou? O vídeo tem a resposta! Ainda que um dos declarantes de defesa tenha informado ter recebido apenas um santinho, somando-se o que dito pelos demais ao que perceptível nos vídeos – chancelado pela perícia - , resta clara a patente compra de voto mediante paga.

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, penso que restou comprovado que os recorridos, de fato, praticaram as condutas descritas na exordial, fizeram uso indevido e ilícito de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores de Boca da Mata aos candidatos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho, frustrando o processo democrático.

Além disso, são vários os indícios e as circunstâncias que apontam que Enio Rangel da Silva Costa foi flagrado entregando dinheiro a eleitora, em plena luz do dia, conduta registrada em 3 pequenos vídeos (ids. 9829433, 9829434 e 9829435). Igualmente à luz do dia, para qualquer pessoa ver, o recorrido Valter Acioli de Lima, abre a carteira, conta e entrega dinheiro ao eleitor João Neves de Lima, querendo comprar-lhe a consciência e o voto (vídeo id. 9829436).

Importante consignar que, em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória.

Na seara criminal, onde está em jogo o caro direito à liberdade, o Código de Processo Penal chega a conceituar os indícios. Veja-se:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Nesse prisma, julgo que os indícios, se plurais, concordantes e veementes, quando aliados aos demais elementos do caderno processual, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada prova plena, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para a decisão condenatória. Porém, se há fragilidade indiciária, por não serem tantos os indícios, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza que serve para algumas medidas processuais, mas jamais para um juízo de condenação. Nesse mesmo sentido trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUCTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUCTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. (...). 3.

Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139- 25). (TSE, Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 01/06/2017).

Dito isso, analisando detidamente os autos, concluo que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos do caderno processual, configuram prova plena de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tendo, de fato, os recorridos oferecido dinheiro a vários eleitores de Boca da Mata a fim de obter-lhes o voto em favor dos candidatos ora recorridos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho.

Nesse ponto, é pertinente consignar que o recorrido Valter Acioli de Lima declarou, de forma expressa, que também estava ajudando os recorridos José Sabino Maynard Tenório e Enio Rangel da Silva Costa na campanha, além de seu próprio filho Walter Acioli de Lima Filho, reeleito no último pleito.

Quanto à prova testemunhal produzida, em que pese as testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro em troca de seus votos, resta evidente as contradições e discrepâncias entre as declarações e os vídeos gravados.

Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos.

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os recorridos cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio, conduta grave que macula a legitimidade e a normalidade do pleito.

Destaque-se, ademais, que restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TSE que não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

No caso, dos elementos constantes do caderno processual, é possível inferir, ao meu sentir, a anuência ou ciência dos recorridos José Sabino Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho sobretudo porque a operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinham forte ligação familiar, econômica e política.

Nesse sentido, trago precedentes do colendo TSE:

Agravo regimental do representado. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. 1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido. 2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo regimental da representante. Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática. - É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior

Eleitoral. Agravo regimental não conhecido. (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7515, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 15/05/2008, p. 05). (Grifei).

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. - Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais. - Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal. - A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal. - Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada. (TSE, Recurso Ordinário nº 903, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 07/08/2006). (Grifei).

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. 4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos. (TSE, Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani,

Os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste colegiado de que os recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynart Tenório, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Boca da Mata, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, ante a existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, julgo que, na presente hipótese, cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Por oportuno, registro que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos, ora recorridos, bem como sua condição de financiador do ilícito, entendo que a multa prevista no caput do art. 41-A, da Lei das Eleições, deve ser aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual a estipulo em 10.000,00 (dez mil ufirs), de forma solidária.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do único candidato eleito no último pleito, vereador Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil ufirs) aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynart Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)"

15. Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é

aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

16. Outrossim, supostas omissões quanto à consideração de teses alegadas pela defesa acerca dos fatos não constituem matéria a ser arguível pela via dos embargos de declaração. Como cediço, não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas apenas sobre aqueles necessários para embasar o seu entendimento.

17. Nesse cenário, consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima destacados, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro, até mesmo expresso, na conclusão sobre a existência de prova de que teria ocorrido a compra de votos e na responsabilização de José Maynard Sabino Tenório e Enio Rangel da Silva Costa, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto a esses pontos.

18. De igual modo, não procede a alegação de manifesto erro material no acórdão, ao argumento de que não seria possível condenar o candidato, ora embargante, José Maynard Sabino Tenório na grave sanção de inelegibilidade por ser ele mero beneficiado pela conduta ilícita, da qual não teria participado, em suposto descumprimento de jurisprudência do TSE.

19. Consta do voto vencedor consideração expressa ponderando que os candidatos José Sabino Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho, além de serem beneficiários diretos, utilizando-se de interpostas pessoas, os embargantes Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, teriam poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Também há menção de que, no contexto fático descrito e comprovado, ficou indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência. Assim, não há falar-se em erro material.

20. Do mesmo modo, quanto à alegada contradição, esta não se verifica.

21. Como cediço, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

22. Na hipótese sob exame, os embargantes apontam que haveria contradição no julgado na medida em que o julgado afirmaria a necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas se contenta com a existência de indícios no caso sob análise. Os embargantes, portanto, sustentam a existência de contradição baseada na alegação de que o julgado tratou indícios como se provas fossem, viciando a decisão.

23. Ora, a questão levantada, claramente, não configura a contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração, mas evidente tentativa de rediscussão das provas e do mérito do recurso eleitoral, uma vez que a circunstância diz respeito à maneira como o Tribunal valorou o conjunto de elementos probatórios constantes dos autos.

24. No voto vencedor é possível identificar, em algumas passagens, expressa menção de que a compreensão alcançada pelo relator designado acerca da comprovação das condutas descritas na exordial se deu da análise do conjunto probatório como um todo, diante de todos os fatos apresentados e de todas as provas analisadas.

25. O relator designado, inclusive, consignou que seriam vários os indícios e as circunstâncias que apontavam que, à luz do dia, para qualquer pessoa ver, o recorrido Valter Acioli de Lima, abre a carteira, conta e entrega dinheiro ao eleitor João Neves de Lima, querendo comprar-lhe a consciência e o voto. Anotou, ainda, que as provas carreadas aos autos seriam seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, notadamente porque vislumbrou a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial pelos investigados.

26. Abordou, destarte, que em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória. E foi nessa perspectiva que julgou que os indícios, porque plurais, concordantes e veementes, aliados aos demais elementos do caderno processual, podiam e deviam levar à condenação por traduzirem a chamada prova plena, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência.

27. Quanto a esse ponto, parece clara a tentativa de rediscussão do julgamento.

28. Por fim, acerca da argumentação desenvolvida pelo Ministério Público Eleitoral segundo a qual, tanto para viabilizar uma melhor compreensão da controvérsia quanto para fins do prequestionamento, seria necessário deixar expresso no acórdão embargado a conclusão do laudo pericial (id. 9829644 - p. 21/27), sobre esse assunto, entendo não está configurado o vício apontado.

29. A respeito do laudo de perícia criminal da Polícia Federal, discorrendo sobre suas conclusões, extrai-se que o voto vencedor teceu considerações expressas sobre a autenticidade do vídeo periciado.

30. O perito ao assentar que as imagens periciadas possuem resolução e qualidade baixas registrou tratar-se de “o objeto entregue é flexível, pois se dobra levemente com o movimento, tendo sido retirado do que parece ser uma carteira, e se assemelha a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de valor não identificado ou uma folha de papel de dimensões similares realizado o tratamento das imagens”.

31. O *expert* realizou a análise do material que lhe foi submetido a exame, coube às partes discorrerem sobre a perícia realizada e apenas controvertem sobre o potencial probante do referido documento.

32. Por sua vez, os membros desta Corte ao avaliar o conjunto probatório, atribuíram o valor probatório que julgaram pertinente. Os elementos essenciais à compreensão da causa estão postos no caderno processual, inclusive, de forma expressa, como pretende o Ministério Público Eleitoral, no voto vencido da eminente relatora. Assim, por expressa previsão do artigo 1.025 do CPC/2015, mostra-se desnecessária a menção a todos os elementos suscitados pelos embargantes, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

33. Desse modo, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista

não haver omissão alguma nem contradição no acórdão atacado.

34. Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara dos embargantes em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

35. No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

36. Verifica-se, portanto, mero inconformismo dos embargantes com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto a julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

37. Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

38. Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão ou contradição no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da demanda, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

39. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator

VOTO-VISTA

Senhores(as) Desembargadores(as), devido à relevância do tema, apresento inicialmente um relato dos autos.

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho (id. 9857821) e por José Sabino Maynard Tenório e Enio Rangel da Silva Costa (id. 9857778) em face do Acórdão id. 9855578, por meio do qual esta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos deduzidos na AIJE e, em consequência: a) cassar o diploma do vereador eleito no último pleito, Walter Acioli de Lima Filho; b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) UFIRs aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynard Tenório, de forma solidária; e, finalmente, c) declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em ambas as peças recursais consta a afirmação de que o Acórdão estaria permeado de erros materiais e de premissas de fato, omissões, contradições e obscuridades, especialmente quanto à conclusão desta Corte sobre a existência de prova quanto a entrega de dinheiro por Valter Acioli de Lima a um eleitor.

Argumentam também, Walter Acioli de Lima Filho (Vereador) e Valter Acioli de Lima, que haveria contradição no Acórdão, tendo em vista que nele consta afirmação acerca da necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas se contenta no presente caso com a valoração de meros indícios.

José Sabino Maynart Tenório e Enio Rangel da Silva Costa veiculam, ainda, alegação de omissão no julgado quanto à participação de José Maynart Sabino Tenório na conduta ilícita, suscitando a jurisprudência do TSE no sentido de que a sanção de inelegibilidade não se aplica a meros beneficiários.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada/investigante (Manoel Remerson Almeida da Silva) aduzindo a inexistência de vício na decisão atacada e o comportamento abusivo dos embargantes, e requerendo o desprovemento de ambos os Embargos de Declaração e a imposição de multa por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que, embora não identificado contradição no julgado, vislumbrou omissão no Acórdão acerca das circunstâncias relevantes e indispensáveis à valoração da prova - relativas ao teor do laudo pericial e à ligação dos declarantes com o Investigante. Opinou que tais elementos sejam expressamente consignados no Acórdão embargado.

Durante a sessão de julgamento dos Embargos de Declaração, o relator votou no sentido de rejeitar os recursos, por entender ausentes quaisquer dos vícios que poderiam ensejar o seu provimento.

Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos suscitados pelas partes e promover um detido cotejo dos mesmos com o teor do julgado atacado.

Como o feito envolve questão jurídica e probatória dotada de certa complexidade, o que, inclusive, culminou em um julgamento do Recurso Eleitoral por apertada maioria (4x3), reputo relevante a continuidade deste relatório para rememorar os principais atos processuais e adequadamente contextualizar o acórdão embargado.

Na origem, o Juízo Eleitoral da 48ª Zona julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face dos embargantes, em razão da ausência de prova robusta da alegada compra de votos, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ao aportarem neste Regional, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de manter a sentença de improcedência, em virtude da ausência de prova alentada da prática de captação ilícita de sufrágio.

A então relatora, Silvana Lessa Omena, proferiu voto no sentido de desprover os recursos e manter a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, o que fez por entender que “não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente que comprove as imputações feitas, notadamente as relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico”.

Naquela ocasião, proferi voto acompanhando as conclusões a que chegou a então relatora.

Esta Corte Regional Eleitoral, entretanto, por apertada maioria de votos (4x3), acompanhou o voto

divergente proferido pelo Des. Alcides Gusmão da Silva e deu provimento ao Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, julgar procedente os pedidos postos na AIJE e impor as sanções listadas no parágrafo inicial deste relatório.

Colhem-se do voto condutor do acórdão embargado os seguintes excertos, reveladores da interpretação dada por esta Corte, por maioria de votos, aos elementos fáticos e jurídicos envolvidos na demanda.

“[...]”

Enfatizadas essas premissas, adianto, de logo, que assiste razão ao recorrente. Concluo que a sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide. Esclareço, ao contrário do juízo sentenciante, que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, notadamente porque vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial pelos investigados.

Os registros não deixam dúvida!

As provas produzidas ao tempo da exordial em conjunto com as declarações prestadas em audiência têm o condão de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, sendo certo que no laudo de perícia criminal da Polícia Federal (id. 96661569) extrai-se a conclusão de que os vídeos anexados não sofreram adulteração de seus conteúdos.

O vídeo é autêntico.

Por primeiro, muito embora tenha o juízo sentenciante entendido que as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, dando conta de que haviam apenas recebido “santinho”, se mostravam razoáveis ao que concluído na perícia – que o objeto entregue se assemelharia a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de qualquer valor ou folha de papel de dimensões similares -, os indícios demonstram o contrário: (a) uma das eleitoras, de forma muito suspeita, guarda o dinheiro, “papel”, recebido do recorrido Enio Rangel da Silva Costa dentro do seu sutiã, como se precisasse esconder aquilo que acabara de receber; (ii) o segundo eleitor, senhor João Neves de Lima, recebe das mãos do recorrido Valter Acioli de Lima, retirado de sua carteira, o dinheiro, “papel”, que instantaneamente o “dobra” dentro de sua mão, como que para escondê-lo, e guarda no bolso de sua calça.

Ora, qual a necessidade de esconder “santinhos”, se lícitos são? Por que, ao receber o objeto, agir de forma sorradeira, acaso não passasse de um mero material de campanha? Acreditar o contrário, data venia, além de se mostrar um tanto ingênuo,

não condiz com a realidade retratada nos vídeos – sobretudo quando analisadas as falas dos declarantes. Veja-se:

Adriano Izidoro dos Santos, indicado pelo investigador, ora recorrente, estava presente no momento em que realizada a gravação de vídeo que garante a peça vestibular e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Ao depois fora ouvido Thiago Bastos Cabral, também arrolado pelo recorrente, sendo o responsável por efetuar as gravações de vídeos que acompanham a peça póstica e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Em seguida foi interrogada Rita Daniela da Costa, arrolada pelos recorridos, que em nada desnaturou o acusamento autoral, posto que não fez parte do vídeo que demonstra a compra de voto.

Ato contínuo se passou ao depoimento de João Neves de Lima, também arrolado pelos recorridos, eleitor identificado e constante no vídeo como recebedor do dinheiro em troca do voto, o qual, certamente, para não se incriminar, afirmou tratar-se de “santinho”.

A justificativa apresentada de que se cuidava de entrega de “santinho” não se mostra plausível nem razoável no cenário captado. Inconsistente é a alegação de que o então recorrido parou o carro, desceu do veículo, retirou a sua carteira do bolso, especificamente para retirar de dentro dela um “santinho” para entregar a um parente.

Versa-se de pálida desculpa para tentar disfarçar o indisfarçável: compra escancarada de voto!

Alfim restou ouvida Maria Lúcia Ferreira da Silva, também indicada pelos recorridos, outra eleitora constante no vídeo, conjuntamente com o eleitor João Neves de Lima. A declarante, ao ser indagada pelo juízo, afirmou que não recebeu “santinho” do recorrido Valter Acioli de Lima, porque “na hora eu ia passando, quando, naquela hora ali, eu parei”, tendo apenas João Neves de Lima recebido o “santinho”. Por que parou? O vídeo tem a resposta! Ainda que um dos declarantes de defesa tenha informado ter recebido apenas um santinho, somando-se o que dito pelos demais ao que perceptível nos vídeos – chancelado pela perícia -, resta clara a patente compra de voto mediante paga.

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, penso que restou comprovado que os recorridos, de fato, praticaram as condutas descritas na exordial,

fizeram uso indevido e ilícito de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores de Boca da Mata aos candidatos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho, frustrando o processo democrático.

Além disso, são vários os indícios e as circunstâncias que apontam que Enio Rangel da Silva Costa foi flagrado entregando dinheiro a eleitora, em plena luz do dia, conduta registrada em 3 pequenos vídeos (ids. 9829433, 9829434 e 9829435). Igualmente à luz do dia, para qualquer pessoa ver, o recorrido Valter Acioli de Lima, abre a carteira, conta e entrega dinheiro ao eleitor João Neves de Lima, querendo comprar-lhe a consciência e o voto (vídeo id. 9829436).

Importante consignar que, em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória.

(...)

Dito isso, analisando detidamente os autos, concluo que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos do caderno processual, configuram prova plena de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tendo, de fato, os recorridos oferecido dinheiro a vários eleitores de Boca da Mata a fim de obter-lhes o voto em favor dos candidatos ora recorridos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho.

Nesse ponto, é pertinente consignar que o recorrido Valter Acioli de Lima declarou, de forma expressa, que também estava ajudando os recorridos José Sabino Maynard Tenório e Enio Rangel da Silva Costa na campanha, além de seu próprio filho Walter Acioli de Lima Filho, reeleito no último pleito.

Quanto à prova testemunhal produzida, em que pese as testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro em troca de seus votos, resta evidente as contradições e discrepâncias entre as declarações e os vídeos gravados.

Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos.

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os recorridos

cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio, conduta grave que macula a legitimidade e a normalidade do pleito.

Destaque-se, ademais, que restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TSE que não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

No caso, dos elementos constantes do caderno processual, é possível inferir, ao meu sentir, a anuência ou ciência dos recorridos José Sabino Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho sobretudo porque a operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinham forte ligação familiar, econômica e política.

(...)

Os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste colegiado de que os recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynart Tenório, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Boca da Mata, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, ante a existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, julgo que, na presente hipótese, cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Por oportuno, registro que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos, ora recorridos, bem como sua condição de financiador do ilícito, entendo que a multa prevista no caput do art. 41-A, da Lei das Eleições, deve ser aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual

a estipulo em 10.000,00 (dez mil ufirs), de forma solidária.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do único candidato eleito no último pleito, vereador Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil ufirs) aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynart Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]"

Feito este relato dos principais atos processuais, passo a apresentar as minhas razões de decidir.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis e as partes têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão a respeito de ponto ou questão sobre o(a) qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, em ambas as peças recursais consta a afirmação de que o Acórdão estaria permeado de erros materiais e de premissas fáticas, além de omissões, contradições e obscuridades, especialmente quanto

à conclusão desta Corte sobre a existência de prova de que teria ocorrido a entrega de dinheiro por Enio Rangel a uma eleitora e por Valter Acioli de Lima a um eleitor.

Argumentam especificamente Walter Acioli de Lima Filho (Vereador) e Valter Acioli de Lima que haveria contradição no Acórdão, tendo em vista que nele consta afirmação acerca da necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas se contenta no presente caso com a valoração de meros indícios.

Por sua vez, José Sabino Maynard Tenório e Enio Rangel da Silva Costa veiculam também alegação de omissão no julgado quanto à participação de José Maynard Sabino Tenório na conduta ilícita, suscitando a jurisprudência do TSE no sentido de que a sanção de inelegibilidade não se aplica a meros beneficiários.

Ambos os Embargos de Declaração veiculam relevantes argumentos, fazendo-se necessário registrar que, ainda que a espécie recursal em tela não promova a ampla devolutividade das questões fáticas e jurídicas decididas, as alegadas falhas não são de todo apartadas do mérito da demanda, afinal seriam decorrentes de omissa e contraditória manifestação desta Corte ao arcabouço probatório acostado aos autos.

Quando do provimento do Recurso Eleitoral, pelo apertado placar de 4x3, que culminou na reforma da sentença, para condenar os investigados nos termos constantes do relatório, aderi ao voto vencido proferido pela então relatora, Des. Eleitoral Silvana Lessa Omena, do qual se pode extrair o seguinte relevante excerto:

No caso dos autos, o recorrente alega que os ora recorridos durante a campanha eleitoral para o pleito de 2020 teriam praticado captação ilícita de sufrágio, oferecendo e entregando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada, o investigador trouxe alguns vídeos, onde supostamente os investigados Enio Rangel e Valter Acioli entregam dinheiro a eleitores em troca de voto.

Entretanto, em que pese os vídeos apresentados, não há comprovação idônea dos fatos alegados na exordial da AIJE. Isso porque, o laudo pericial acostado no Id 9829644, nas páginas 21/27, registra a impossibilidade de se concluir que o objeto entregue pelos investigados era dinheiro, mesmo após o tratamento das imagens e redimensionamento dos vídeos. Destaco o que descrito pelo perito: *“o objeto entregue é flexível, pois se dobra levemente com o movimento, tendo sido retirado do que parece ser uma carteira, e se assemelha a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de valor não identificado ou uma folha de papel de dimensões similares realizado o tratamento das imagens”*.

À luz do transcrito percebe-se que o voto originário e vencido, ao qual me filiei, traduzia a realidade dos autos, posto que espelhava a ausência de provas da suposta captação ilícita de votos. Nesse contexto, é preciso deixar corroborado que a primeira imputação posta na AIJE – qual seja, a entrega de dinheiro a uma eleitora pelo recorrido Ênio Rangel, então candidato a vice-prefeito – teve como lastro probatório 3 (três) vídeos (ids. nº 9829433, 9829434 e 9829435), os quais sequer foram periciados.

Esse detalhe é imprescindível para a formação do juízo de valor, posto que não há como se proceder com a fundamentação de um decreto condenatório baseado no fato que as referidas provas foram objeto da perícia pela PF, pois não foram, o que se deu por opção dos recorrentes, ora embargados (vide ata de audiência - id nº 9829625), portanto, nesse particular, nem mesmo a autenticidade dos aludidos vídeos poderia ser utilizada como baldrame da decisão e, muito menos, o fato de o material entregue a suposta cidadã eleitora se confundir com uma cédula de Real.

Nesse mesmo trilhar, segue a segunda imputação posta na AIJE versando a suposta entrega de um papel – dinheiro, santinho, NÃO SE SABE! – a um conjecturado eleitor pelo recorrido/embarcante, o então vice-prefeito Valter Acioli de Lima (vídeo – id 9829436), válido destacar que esse vídeo foi o único periciado pela Polícia Federal.

Diante do teor do laudo pericial apresentado pela Polícia Federal (id. 96661569), salvo melhor juízo, não se faz possível, como expressamente consignado no voto vencido e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, concluir que as imagens demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio.

Na visão deste julgador, a única conclusão categórica extraída da peça técnica é a de que um dos vídeos anexados não sofreu adulteração de seu conteúdo, sendo, portanto, autêntico. Ir além do que consta no laudo – ao nosso pensar – se confunde com uma decisão carente de lastro probatório.

Para além disso, um arremate assertivo acerca do que efetivamente foi entregue por Enio Rangel da Silva e por Valter Acioli de Lima a eleitores não pode ser extraído do aludido laudo pericial, afinal se limitou ele a afirmar que o objeto entregue é flexível, assemelha-se a uma folha de papel, *“podendo ser uma cédula de valor não identificado ou uma folha de papel de dimensões similar realizado o tratamento das imagens”*.

Imperioso se torna dizer, que durante a instrução processual – João Neves e Maria Ferreira – ao prestarem depoimentos nos autos, negaram o recebimento de dinheiro, atestando que se tratava de material de propaganda eleitoral, popularmente conhecido, por “santinhos”, o que facilmente pode ser confundido com uma cédula de Real.

Destaque deve ser dado ao fato de que os depoimentos dos declarantes, Thiago Bastos Cabral e Adriano Izidoro dos Santos, arrolados pelo Recorrente, ao afirmarem que conseguiram avistar a entrega de dinheiro a eleitores, mesmo mantendo distância das pessoas envolvidas, tem sua força probante mitigada, posto que, ambos, possuem vínculo declarado com o grupo político opositor, na medida em que trabalharam na campanha, sem falar que não souberam precisar nenhum dos eleitores supostamente corrompidos, asseverando, inclusive, não terem ouvido de nenhuma das pessoas que aparecem nas filmagens que teriam, de fato, naquele momento, recebido dinheiro em troca de seus votos.

Portanto, reitero, nesta ocasião, que, no espectro deste julgador, não há nos autos provas, técnica ou testemunhal, aptas a demonstrarem ser o objeto entregue uma cédula e não uma folha de papel a ela assemelhada, como, por exemplo, um santinho de campanha. Para além disso, nos autos não consigo constatar que a suposta prática, com todas as *venias*, teria a finalidade eleitoral. Destaco, não haver como substantivar os autos com a certeza de que houve a oferta de moeda com a finalidade de captar ilicitamente votos.

Da mesma forma, inexistente, na visão deste julgador, demonstração suficiente do liame entre o alegado ilícito e os candidatos supostamente beneficiados José Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho.

A jurisprudência do TSE se firmou no sentido de não possibilitar reprimenda ao candidato que, não tendo participado da conduta ilícita, de forma direta ou indireta, tenha sido dela mero beneficiário. Nesta linha, vejam-se os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DO INVESTIGADO ACERCA DE UMA SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CAPITANEADA POR TERCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso. 2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito. 3. A insuficiência do conjunto probatório, declaração de apenas uma única testemunha contestada por outras declarações contidas nos autos e ausência de prova incontestada da captação ilícita de sufrágio, revela que o recurso merece provimento. 4. É pacífico o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. Nos presentes autos, inexistente prova da prática, pelo outrora candidato, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que ele tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros. 5. Recurso conhecido e provido. 6. Reforma da sentença ad quo. (TRE-AL - RE: 30927 NOVO LINO - AL, Relator: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Data de Julgamento: 17/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 69, Data

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS DE JOSÉ CARLOS BORGIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS POSTULAÇÕES RECURSAIS. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação social e afastou, por ausência de prova robusta, a alegação de suposto abuso do poder econômico. 2. Os elementos probatórios não demonstram de forma cabal que o candidato, ora agravado, tenha, de forma direta ou indireta, anuído à prática da conduta ilícita, de modo a embasar a aplicação da sanção de inelegibilidade. Ilacões e alvitres, suposições e convicções subjetivas, ainda que não absurdas, não se prestam de modo algum para dar suporte a qualquer juízo condenatório, que exige a indispensável demonstração da ocorrência delitiva e de sua autoria. 3. Este Tribunal Superior possui jurisprudência afirmativa de que é inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, ao mero beneficiário do ato abusivo. Precedente: AgR-REspe 1042-34/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2016. 4. Neste caso, não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas inseridas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade. 5. Em relação ao abuso do poder econômico, mostra-se indispensável e necessária sua demonstração, de sorte a ser aplicável a sanção de inelegibilidade prevista no Direito Eleitoral sancionador, por meio de prova robusta e incontestada, o que não ocorreu neste caso. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Regimentais, tendo em vista a ausência de argumentos fundados em alegações hábeis a modificar o decisum. 6. Agravos Internos desprovidos. (TSE - RO: 00006639220156260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 72/73)

Ante o contexto normativo e jurisprudencial delineado acima, a imposição das severas sanções aos candidatos José Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho exigiria a demonstração de que eles anuíram com a suposta prática ilícita de abuso de poder e compra de votos ou, no mínimo, dela tiveram ciência.

Isso porque, ainda que se impute a alguém a condição de beneficiário de uma conduta ilícita, isso não

enseja, por si só, o reconhecimento da sua responsabilidade.

Em outras palavras, não há que se cogitar de responsabilidade objetiva e automática de um candidato em face de conduta ilícita praticada por interposta pessoa.

Como não há nos autos comprovação mínima acerca do referido liame, não há, salvo melhor juízo, como pretender sancionar os embargantes pelas condutas que teriam sido praticadas por terceiros.

Apresenta-se igualmente aplicável a ambos os candidatos (José Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho) a tese jurisprudencialmente firmada no TSE de que *“a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva”* (TSE - REspe: 144 MS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 144/145).

Ocorre que não foi esta a conclusão a que chegou este órgão colegiado, afinal, a maioria dos membros do Pleno não somente reconheceu a autenticidade do vídeo – fato corroborado pela perícia da Polícia Federal –, mas também se utilizou de outros elementos, ainda que indiciários, como fundamentos para a condenação, dentre eles as circunstâncias de que: a) uma das eleitoras, de forma muito suspeita, guarda o dinheiro, “papel”, recebido do recorrido Enio Rangel da Silva Costa dentro do seu sutiã, como se precisasse esconder aquilo que acabara de receber; e b) o segundo eleitor, senhor João Neves de Lima, recebe das mãos do recorrido Valter Acioli de Lima, retirado de sua carteira, o dinheiro, “papel”, que instantaneamente o “dobra” dentro de sua mão, como que para escondê-lo, e guarda no bolso de sua calça.

Após tecer tais afirmações, avançou o voto condutor construindo os seguintes questionamentos: i) Ora, qual a necessidade de esconder “santinhos”, se lícitos são?; ii) Por que, ao receber o objeto, agir de forma sorrateira, acaso não passasse de um mero material de campanha?

Como resposta aos questionamentos, colhe-se do voto vencedor que *“Acreditar o contrário, data venia, além de se mostrar um tanto ingênuo, não condiz com a realidade retratada nos vídeos – sobretudo quando analisadas as falas dos declarantes”*. Nesse ponto, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do aludido voto:

“Destaque-se, ademais, que restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TSE que não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.”

Nesse contexto, embora pessoalmente não vislumbre robustez probatória para tanto, constato que o julgado embargado enfrentou de forma suficiente os argumentos trazidos pelas partes, valorou os elementos probatórios constantes dos autos e firmou sua conclusão, construída por maioria de votos, no sentido de que, embora o teor do laudo pericial não seja, por si só, prova inconteste, a sua soma aos demais elementos indiciários, colhidos, por exemplo, das declarações prestadas perante o juízo de origem, formam um arcabouço suficiente para a comprovação das condutas ilícitas descritas na inicial por parte de Valter Acioli de Lima e Enio Rangel.

Na mesma senda, a soma dos vídeos com os elementos indiciários foi valorada pela maioria dos membros do Pleno para concluir igualmente demonstrado que a benesse se deu com o especial fim de obter o voto do eleitor supostamente corrompido.

Veja-se que a Corte não se limitou ao laudo pericial, afinal, após expor que o seu teor corrobora a autenticidade dos vídeos, fez uso de outros elementos que, somados, fundamentariam o decreto condenatório.

Em verdade, não obstante a valoração das provas não seja coincidente com a interpretação deste julgador ou mesmo com a irrisignação por parte dos embargantes, o Tribunal se desincumbiu do ônus de valorar as provas que lhe foram apresentadas e de fundamentar expressamente suas conclusões.

Em síntese, não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade, erro material ou de premissa fática no julgado e na conclusão a que esta Corte Regional Eleitoral chegou.

Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão dos embargantes de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou esta Corte Regional Eleitoral.

Importante consignar que a mera insatisfação das partes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Conforme o próprio entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral,

“a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou

modificar o entendimento manifestado pelo julgador". (ED#AgR-AL n° 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Assim, visando os Embargos demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL n° 060038484, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DJE - DJE, Tomo 19, Data 02/02/2022) (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO.

AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado. 2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. 3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, “para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior”. 4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral. 5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020) (Grifei).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC e não se prestando a espécie recursal a promover a rediscussão da causa, não resta alternativa a não ser a rejeição de ambos os Embargos de Declaração e a consequente manutenção das sanções impostas aos embargados.

Ante todo o exposto, acompanho a conclusão a que chegou o relator, motivo pelo qual VOTO no sentido de conhecer de ambos os Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, deixando, entretanto, registrados os fundamentos constantes deste voto.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO DIVERGENTE (Desa. Silvana Lessa Omena)

Senhores(as) Desembargadores(as), dispense a apresentação de relatório, posto que já detalhadamente lançado nos votos proferidos pelo Desembargador Relator e pelo Desembargador vistor.

Pois bem, durante a sessão de julgamento dos Embargos de Declaração, o eminente relator votou no sentido de rejeitar os aclaratórios. Naquela ocasião, o Des. Hermann de Almeida Melo pediu vista dos autos, apresentando na sessão de hoje o seu voto, também pela rejeição de ambos os embargos de declaração.

Em que pese os fundamentos expostos, peço vênias para divergir e passo ao enfrentamento do mérito.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso ora em análise, alegam os embargantes que o Acórdão conteria diversas falhas, tais como omissões, contradições e obscuridades, em especial quanto à conclusão deste Plenário acerca da existência de prova da efetiva entrega de dinheiro por Enio Rangel e por Valter Acioli de Lima.

Sustentam a existência de contradição, baseando-se no fato de que no Acórdão consta afirmação acerca da necessidade de prova robusta para a procedência da AIJE, mas em sua fundamentação entendeu suficiente meros indícios.

Argumentam, ainda, omissão no julgado quanto à participação de José Maynard Sabino Tenório na conduta ilícita, aduzindo que os julgados do Tribunal Superior caminham no sentido de que a sanção de inelegibilidade não se aplica a meros beneficiários.

Feito esse pequeno relato acerca do que apontado nos embargos interpostos, destaco que ao proferir meu voto como relatora originária, ficando vencida nesta Corte pelo acirrado placar de 4x3, consignei expressamente que:

No caso dos autos, o recorrente alega que os ora recorridos durante a campanha eleitoral para o pleito de 2020 teriam praticado captação ilícita de sufrágio, oferecendo e entregando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada, o investigador trouxe alguns vídeos, onde supostamente os investigados Enio Rangel e Valter Acioli entregam dinheiro a eleitores em troca de voto.

Entretanto, em que pese os vídeos apresentados, não há comprovação idônea dos fatos alegados na exordial da AIJE. Isso porque, o laudo pericial acostado no Id 9829644, nas páginas 21/27, registra a impossibilidade de se concluir que o objeto entregue pelos investigados era dinheiro, mesmo após o tratamento das imagens e redimensionamento dos vídeos. Destaco o que descrito pelo perito: “o objeto entregue é flexível, pois se dobra levemente com o movimento, tendo sido retirado do que parece ser uma carteira, e se assemelha a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de valor não identificado ou uma folha de papel de dimensões similares realizado o tratamento das imagens”.(grifado)

Assim posto, resta evidenciado nos autos, em especial no laudo pericial apresentado pela Polícia Federal (Id. 96661569), que não se faz possível concluir que os vídeos demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio, como expressamente consignado naquela oportunidade em meu voto vencido e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

A única conclusão que se pode extrair da peça técnica é a de que os vídeos anexados não sofreram adulteração de seu conteúdo, sendo, portanto, autênticos. Todavia, o mesmo não pode ser dito com relação ao objeto entregue aos supostos eleitores, vez que a perícia, nesse aspecto, restou inconclusiva.

Note-se que qualquer entendimento acerca do que efetivamente foi entregue por Enio Rangel da Silva e por Valter Acioli de Lima não pode ser extraída do aludido laudo pericial, afinal este se limitou a afirmar que o objeto entregue era flexível e se assemelhava a uma folha de papel.

Desta feita, reitero que não há nos autos prova inconteste capaz de demonstrar que o objeto entregue era uma cédula e não uma folha de papel a ela assemelhada, como santinho, vale compra, etc.

Com as devidas vênias ao voto vencedor, observo que este se baseou em suposições, buscando em outros elementos dos autos fundamentos para a condenação.

Tal situação restou muito bem evidenciada no voto vista apresentado pelo Des. Hemann Almeida, onde faz destaque às seguintes afirmações do voto condutor: “a) uma das eleitoras, de forma muito suspeita, guarda o dinheiro, “papel”, recebido do recorrido Enio Rangel da Silva Costa dentro do seu sutiã, como se precisasse esconder aquilo que acabara de receber; b) o segundo eleitor, senhor João Neves de Lima,

recebe das mãos do recorrido Valter Acioli de Lima, retirado de sua carteira, o dinheiro, “papel”, que instantaneamente o “dobra” dentro de sua mão, como que para escondê-lo, e guarda no bolso de sua calça.”

Após tecer tais ilações, enfatiza o relator designado que acreditar que o objeto entregue era apenas santinho não se mostra condizente com a realidade retratada nos vídeos e nas falas dos declarantes.

Nesse ponto, pertinente às informações prestadas pelos declarantes, faz-se relevante, mais uma vez, a transcrição de parte do meu voto vencido, *in verbis*:

De igual modo, na audiência de instrução realizada a maioria das testemunhas arroladas foram ouvidas como declarantes, já que tinham ligação ou com a parte investigante ou com a investigada, de maneira que os autos não estão munidos de arcabouço probatório suficiente para a condenação dos recorridos.

Nesse ponto, há de se registrar, ainda, que os eleitores que aparecem nas filmagens, Sra. Rita Daniela da Costa, Sr. João Neves de Lima e Sra. Maria Lúcia Ferreira da Silva, também ouvidos como declarantes, negaram o recebimento de dinheiro ou qualquer conhecimento a respeito da alegada compra de votos.

Em seus depoimentos, os eleitores João Neves e Maria Lúcia Ferreira afirmam que foi entregue por Valter Acioli apenas dois santinhos, e não dinheiro, como alegado pelo investigante.(grifado)

Como se percebe, os elementos probatórios constantes nos autos não possuem robustez, seja de caráter pericial ou testemunhal, para ensejar a aplicação de severas sanções como as de cassação de mandato eletivo e inelegibilidade.

Some-se a isso outra questão levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando da emissão de parecer acerca do Recurso Eleitoral, consistente, especificamente, na circunstância de que *“ainda que fosse possível identificar, indene de dúvidas, a entrega de dinheiro nas filmagens - o que não ocorreu - o fato não seria, por si só, suficiente para demonstrar, com o nível de certeza exigido para ações desse jaez, a prática de captação ilícita de sufrágio. Como já dito, além da entrega da vantagem, a finalidade eleitoral também deve estar demonstrada nos autos de forma robusta”*. (grifado)

Desse modo, se nem mesmo pode ser comprovada a entrega de dinheiro a eleitores, não há como ser demonstrada a necessária finalidade eleitoral, ou seja, a demonstração de que a alegada benesse se deu com o especial fim de obter o voto do eleitor supostamente corrompido.

Neste ponto, vale lembrar que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios é firme no sentido de que meras presunções, ilações ou juízos conjecturais não se mostram aptos a ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio e as sanções de cassação de mandato eletivo e/ou inelegibilidade, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM JUÍZO DE PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Em sintonia com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, este Regional há muito firmou entendimento segundo o qual a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder não pode ser fundamentada em meras presunções ou ilações, exigindo - sempre - a presença de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos ensejadores de tais ilícitos (RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018; RE nº 185-98/Antônio Martins, j. 20.6.2017, também de minha relatoria, DJe 21.6.2017; RE nº 441-96/São Bento do Norte, j. 5.9.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 275-11/Macaíba, j. 23.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 27.10.2017; RE nº 1271-98/Serra Caiada, j. 18.2.2016, rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, DJe 24.2.2016). 2- Na espécie, não há que se falar sequer em distribuição de material publicitário no dia do pleito (boca de urna), de modo a autorizar o exame da conduta sob o enfoque do abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), tampouco é possível firmar convicção acerca da ocorrência da famigerada compra de voto, porquanto, mesmo que possa superar o óbice da "prova testemunhal singular" (art. 368-A do Código Eleitoral), o único depoimento que confirma o repasse de dinheiro por uma das recorridas não logra identificar o eleitor cooptado, determinar o motivo da entrega da vantagem financeira e bem assim estabelecer a anuência dos candidatos apontados como beneficiados (ora recorridos), circunstâncias - como ressabido - imprescindíveis à caracterização do tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, faz-se referência ao seguinte precedente desta Corte: RE nº 317-31/Marcelino Viera, j. 10.6.2014, rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, DJe 23.6.2014. 3- De sorte que, não tendo a coligação investigante/recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia - trazendo aos autos provas robustas e suficientemente capazes de confirmar, de forma estreme de dúvidas, a ocorrência das condutas ilícitas por ela alegadas -, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. (TRE-RN - RE: 51131 ALTO DO RODRIGUES - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/07/2018, Página 10/11)

Recursos ordinários. Deputado federal e deputada estadual. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de mandatos. Situação em que a prova (auto de constatação) foi obtida por meio semelhante ao “flagrante preparado”. Analogia com o Direito Processual Penal. Ausência de prova material ou oral sobre os fatos utilizados para condenação. Mérito. Deficiência na instrução do feito. Ausência de provas da compra de votos. “A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos” (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006). Precedentes. Recursos providos. (TSE - RO: 1533 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 01/01/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 039, Data 24/02/2011, Página 79)

Nesse diapasão, não restando devidamente comprovadas a efetiva entrega de dinheiro e muito menos a finalidade de compra de votos por meio da quantia supostamente entregue, chego a conclusão de que o voto vencedor baseou-se em erro de premissa fática, vez que a conduta ilícita não foi comprovada por meio da perícia realizada pela Polícia Federal ou por robusta prova testemunhal, o que configura efetiva contradição entre a conclusão do voto e o acervo probatório constante nos autos.

Observo, ainda, omissão no julgado, materializada na ausência de enfrentamento quanto ao especial fim de agir, ou seja, da finalidade eleitoral da aludida compra de votos.

Ante a necessidade de suprir a omissão apontada, não resta alternativa a não ser a constatação de que inexistem nos presentes autos elemento de prova capaz de demonstrar a necessária finalidade eleitoral, o que acaba por tornar inviável a condenação pretendida pela parte embargada.

Outra falha suscitada nos Embargos de Declaração há de ser suprida e diz respeito à omissão quanto à demonstração do liame entre o alegado ilícito e os candidatos supostamente beneficiados José Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho.

Nessa linha, faço destaque que a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é firme no sentido da impossibilidade de imposição de inelegibilidade ao candidato que tenha sido mero beneficiário da conduta perpetrada por outrem, sem que seja demonstrada sua participação. Nesta linha, destaco precedente deste Regional:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE NOVO LINO. RECURSO EM AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DO INVESTIGADO ACERCA DE UMA SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CAPITANEADA POR TERCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso. 2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito. 3. A insuficiência do conjunto probatório, declaração de apenas uma única testemunha contestada por outras declarações contidas nos autos e ausência de prova incontestada da captação ilícita de sufrágio, revela que o recurso merece provimento. 4. É pacífico o entendimento de que, para a consubstanciação da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a existência de dolo ou, ao menos, a anuência do candidato quanto à prática proibida. Nos presentes autos, inexistente prova da prática, pelo outrora candidato, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo (quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar) nem, muito menos, de que ele tinha ciência de uma suposta captação ilícita de sufrágio capitaneada por terceiros. 5. Recurso conhecido e provido. 6. Reforma da sentença ad quo. (TRE-AL - RE: 30927 NOVO LINO - AL, Relator: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Data de Julgamento: 17/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 69, Data 19/04/2017, Página 3/4)

Assim posto, penso que a imposição de inelegibilidade aos candidatos José Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho, beneficiários da suposta conduta ilícita, exigiria a efetiva comprovação de que eles anuíram com a compra de votos alegada.

Nessa linha de raciocínio, note-se que, ainda que se aponte que alguém foi beneficiado por uma conduta ilícita, não há o reconhecimento automático da sua responsabilidade, havendo a necessidade de prova incontestada de sua anuência.

Ocorre que o acórdão embargado, no meu entender, foi omissivo quanto a este ponto, uma vez que não foi apontado como se chegou à conclusão de que houve consentimento, anuência ou financiamento das alegadas condutas, como se extrai do seguinte trecho do julgado:

“Destaque-se, ademais, que restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TSE que não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.”

Extraí-se, portanto, que não houve menção expressa quanto aos elementos de prova constantes dos autos que teriam formado a convicção do órgão julgador quanto à questão.

Diante disso, faz-se necessário o provimento dos Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão quanto ao ponto específico, consignar expressamente que o fato de a cena constante do vídeo ser protagonizada por seu pai (Valter Acioli de Lima) não implica demonstração de conhecimento prévio ou aquiescência por parte do candidato Walter Acioli de Lima Filho.

Apresenta-se igualmente aplicável a ambos os candidatos (José Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho) a tese jurisprudencial firmada no TSE de que *“a afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva”*(TSE - REspe: 144 MS, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 144/145).

Como não há nos autos elemento capaz de demonstrar a efetiva ciência ou anuência quanto às condutas alegadas, restando apenas meras ilações e presunções não ratificadas por elementos probatórios robustos, entendo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, também afastar a sanção de inelegibilidade aplicada.

Por derradeiro, saliento que este Tribunal, em diversos julgados, já aplicou efeitos infringentes em sede de embargos de declaração, de maneira que no caso dos autos entendo ser a via acertada, haja vista a efetiva constatação da existência das falhas apontadas nas razões dos embargos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, reconhecendo a ocorrência de erro de premissa fática quanto à prova pericial e de omissões, materializadas na ausência de enfrentamento quanto ao especial fim de agir (finalidade eleitoral da aludida compra de votos) e à necessária ciência ou anuência dos beneficiários da conduta, atribuir-lhes efeitos infringentes e modificar o julgado para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA por ausência de prova robusta e incontestada acerca: a) da ocorrência da captação ilícita de sufrágio; b) da finalidade eleitoral da conduta; e, finalmente, c) da ciência ou anuência dos beneficiários da alegada conduta.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Valter Acioli de Lima e Walter Acioli de Lima Filho (Id 9857821) e por José Sabino Maynard Tenorio e Enio Rangel da Silva Costa (Id 9857778) em face do Acórdão TRE/AL Id 9855578, por meio do qual esta Corte, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do vereador eleito no último pleito, Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynard Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos *artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.*

Dispensar a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente nos

votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Alcides Gusmão da Silva (Relator) e Hermann de Almeida Melo (Vistor).

Como se sabe, os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil*, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que este Colegiado analisou todas as provas contidas nos autos, tanto técnica quanto testemunhal, concluindo que, de fato, os investigados praticaram a alegada captação ilícita de sufrágio, consignando expressamente que *"restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynard Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência."*

Observa-se que esta Corte enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como todas as provas constantes dos autos, de forma que se desincumbiu do ônus de valorar todo o arcabouço probatório e fundamentar sua decisão de forma bastante clara e pragmática.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não

houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA